



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2058651-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes PEPIJN VAN SETTEN e SETTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravada NATALIA HERNANDEZ DI GIORGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2058651-20.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: PEPIJN VAN SETTEN E SETTEN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**

AGRAVADA: NATALIA HERNANDEZ DI GIORGI

COMARCA: AMERICANA

JUIZ PROLATOR: FABIO RODRIGUES FAZUOLI

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença (apuração de haveres). Decisão que nomeou perito avaliador de imóvel da sociedade dissolvenda, entre os dois indicados pela perita contábil. Inconformismo do sócio remanescente. Não acolhimento. Correta nomeação de perito avaliador de imóveis para avaliar o imóvel da sociedade dissolvenda na data da resolução. Jurisprudência desta SCRDE. Ausência de vício na nomeação de perito avaliador de imóveis indicado pela perita contábil nomeada para a apuração de haveres, cujo trabalho ela já conhece de outros casos, devidamente cadastrado junto a este Tribunal. De acordo com precedente do STJ, não há óbice para a nomeação de perito sugerido pela parte, ao qual se opôs a parte contrária. Menos ainda, portanto, na situação examinada no caso. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39644

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisões prolatadas em liquidação de sentença (apuração de haveres), movida por Natália Hernandez Di Giorgi contra Setten Indústria e Comércio Ltda. e Pepijn van Setten, por meio das quais: (i) acolhido pedido da perita contábil para nomeação de perito avaliador de imóvel, para avaliação do imóvel da sociedade a valor de mercado na data da resolução, entre um

dos dois profissionais por ela indicados, e fixados os honorários deste, e (ii) rejeitados embargos de declaração opostos pelos executados em face desta decisão (fls. 630/631 e 640/641 da origem).

Inconformados, recorrem os executados.

Em resumo, sustentam que a nomeação do perito auxiliar não foi fundamentada para além do pedido da perita nomeada para apuração dos haveres, o que impede a compreensão da decisão.

Sustentam, também, que a decisão agravada não esclarece se a avaliação deverá ser feita considerando o valor atual do bem ou o valor da época, o que inviabiliza o trabalho do próprio perito avaliador.

Adicionalmente, impugnam o fato de o perito avaliador do imóvel ser alguém da confiança da perita contadora, não da confiança do juízo, cujo escopo de trabalho não foi por este definido.

Argumentam que estes elementos geram insegurança jurídica.

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada, para "garantir a clara compreensão da decisão exarada pelo juízo, para que fique claro e compreensiva a necessidade ou não da nomeação de perito complementar, bem como, se positivo, sob qual o período deve ocorrer a avaliação [sic] e que seja indicado pelo Juízo um

perito de sua confiança, não deixando tal indicação a cargo da perita nomeada". Pede *efeito ativo*.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 12/17). Não foi apresentada contraminuta (fls. 19).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 640/641 e 643 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 9/10).

É o relatório do necessário.

2. O inconformismo não prospera.

A decisão agravada não impõe dificuldades de compreensão. Ela acolheu pedido da perita contábil, nomeada para a apuração de haveres, para que seja nomeado perito avaliador de imóveis, especificamente para a avaliação do imóvel da sociedade, na data da resolução, entre os profissionais por ela indicados, fixou os honorários do profissional, em valor inferior a ambas as propostas de honorários apresentadas, e autorizou o prosseguimento dos trabalhos com aquele que aceitasse o valor fixado, cujo aceite deveria ser informado pela perita contábil.

A avaliação, a valor de mercado ("preço de saída", nos termos do art. 606, do CPC), de imóvel da sociedade resolvida em relação a um sócio, para fim de apuração de haveres, deve levar em consideração a data da

resolução da sociedade em relação ao sócio retirante, que é a data-base da apuração de haveres. Não há nenhuma dúvida em relação a isso. Decorre da própria sistemática da dissolução parcial.

Foi exatamente isso que requereu a agravada e apontou a perita contábil na manifestação de fls. 607/610 da origem (como se vê a fls. 609/610), em que justificou a necessidade de nomeação de perito especificamente para a avaliação do imóvel.

Verifica-se, da proposta de honorários apresentada pelo perito avaliador que aceitou o encargo (fls. 611/616 da origem), Sr. Eder Pereira da Silva, que ele é técnico em edificações e perito cadastrado neste Tribunal. Verifica-se, também, que a descrição do trabalho a ser realizado, embora relativamente genérica, é compatível com perícia de avaliação de imóvel.

A avaliação de bem imóvel da sociedade dissolvenda, a valor de mercado, na data da resolução da sociedade, por perito com essa expertise (avaliação de imóveis), para fim de subsequente incorporação ao balanço de determinação em elaboração pelo(a) perito(a) avaliador(a) de sociedades (cuja expertise, em regra, é contabilidade, economia ou administração de empresas), é exatamente o que deve ser feito, a fim de assegurar que os haveres

correspondam ao real valor patrimonial da quota da sócia retirante na data da resolução da sociedade.

Assim já decidiu esta SCRDE. Confira-se:

"Agravado de Instrumento - Dissolução parcial de sociedade - Liquidação de sentença - Decisão que homologou o laudo pericial, fixando o montante dos haveres devidos ao sócio retirante - Inconformismo deste - Acolhimento em parte - Perícia realizada sem observância da sentença liquidanda, do art. 1.031, do CC, e do art. 606, do CPC - Adoção do valor do patrimônio líquido apontado em balancete da sociedade referente ao mês da resolução - **Ausência de apuração do valor de mercado ('preço de saída') dos bens e direitos integrantes do ativo da sociedade na data da resolução (27.07.2006), notadamente do ativo imobiliário - Exame que compõe a perícia de apuração de haveres calcada no critério patrimonial** - [...] Reforma da decisão agravada, para afastar a homologação do laudo pericial e determinar a realização de ajustes com relação aos dois primeiros pontos - Recurso provido em parte." (AI n. 2274733-21.2020.8.26.0000, desta relatoria, j. em 18.05.2021, v.u., com participação dos Des. Ricardo Negrão e Sérgio Shimura, grifou-se).

Examinando os autos, não se vê problema na nomeação de perito avaliador de imóveis indicado pela perita contábil, da confiança dela.

A avaliação de imóvel de sociedade dissolvenda para fim de apuração de haveres pode ser feita por profissional que compõe a equipe da perita avaliadora da sociedade nomeada pelo juízo, nos casos em que esta tem uma equipe multidisciplinar que conta com perito avaliador de imóveis e já contemplou este trabalho nos honorários periciais propostos.

A diferença, no caso, é que a perita contábil encarregada da apuração de haveres identificou a necessidade deste trabalho no curso da perícia, e não o havia contemplado em sua proposta de honorários. Por essa razão, requereu ao juízo a nomeação de profissional especificamente para este trabalho, indicando dois de sua confiança (um técnico em edificações e um engenheiro civil, ambos peritos judiciais), e apresentando as respectivas propostas de honorários, para que fosse fixada remuneração específica, adicional à sua, para este mister.

É verdade que, da proposta apresentada pelo Sr. Eder Pereira da Silva, que aceitou o encargo, após a fixação dos honorários periciais pelo juízo de primeiro grau, não consta, expressamente, que a avaliação será feita levando em consideração a data da resolução da sociedade < no caso, 06.02.2014 >, o que pode ensejar trabalho e dificuldades adicionais às de uma avaliação do valor de mercado atual do imóvel.

Não obstante, como dito acima, isso está claro na manifestação da perita contábil a fls. 607/610, e foi ela quem o indicou para este trabalho, por já ter atuado com ele em outros processos. Nesta senda, de rigor assumir que ambos < ela, ao indicá-lo, e ele, ao aceitar o encargo > atentaram para isso.

Por fim, vale notar que o C. STJ já decidiu ser possível, até mesmo, a nomeação de perito sugerido por uma das partes, ao qual se opôs a parte adversa. Veja-se:

"[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a nomeação pelo juízo de perito sugerido por uma das partes, com a discordância da contraparte, viola a imparcialidade; (ii) se o perito graduado em economia é especialista para atuar na área de serviços de informática.

[...]

5. Na localidade em que há extensa lista de profissionais aptos a realizar a perícia, é comum na prática forense que o juízo possibilite às partes sugerir, dentre os diversos listados, as pessoas físicas ou jurídicas que entendem mais adequadas ao serviço.

6. Avaliando os currículos, experiências acadêmicas, atuações profissionais e verificando inexistir qualquer causa de impedimento ou suspeição, o juízo poderá nomear como perito o profissional sugerido por uma das partes, ainda que a contraparte não tenha concordado com a

indicação.

7. O cenário de facultar uma sugestão de perito pelas partes (que dispensa a concordância mútua para acolhimento pelo juízo) distingue-se do cenário da perícia consensual (que exige acordo de ambos os polos).

8. A aptidão técnica para a realização de perícia não se limita à graduação, devendo considerar todo o currículo do profissional, com suas experiências acadêmicas e atuações práticas.

9. No recurso sob julgamento, (i) inexistente parcialidade na mera sugestão do perito realizada pela recorrida; (ii) o perito, especialista na área por sua experiência profissional, realizou seu ofício com a destreza e com os conhecimentos necessários.

10. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários." (STJ, 3a T., REsp n. 2.175.658/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24.03.2025, DJe de 26.03.2025, grifou-se.)

Se é possível a nomeação de perito sugerido por uma das partes, a despeito da oposição da parte contrária, não há óbice à nomeação de perito complementar indicado pela perita já nomeada, justificadamente e sem nenhuma intervenção das partes.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator